



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

SEC. DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MOBILIDADE URBANA
COORDENADORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Memorando nº 093/2025 – CTMU/SEPLAN

São Jerônimo, 18 de agosto de 2025.

Da: Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade Urbana/Assessoria Técnica

Ao: Coordenadoria de Licitações e Contratos

Assunto: Reanálise de documentos apresentados pela licitante ao Pregão Eletrônico nº 051/2025

A licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, participou do Pregão Eletrônico nº 051/2025 e ficou como primeira classificada, cujo objeto a ser adquirido é:

Registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação da sinalização horizontal e vertical, dos dispositivos auxiliares e acessibilidade nos logradouros públicos do município de São Jerônimo-RS, conforme o edital e seus anexos.

Após analisarmos todos os documentos disponibilizados pela licitante e devidamente encaminhados via e-mail sedemup@saojeronimo.rs.gov.br datado de 15/08/2025, informamos que:

- a) A documentação apresentada pela licitante é a mesma que já havia sido analisada anteriormente;
- b) Na nova documentação apresentada, a licitante não comprova atender ao disposto no item 3.4.1 do Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico nº 051/2025;
- c) Os atestados de capacidade técnica apresentados, não comprovam a execução de serviços com características semelhantes e complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, no valor global previsto no Termo de Referência. Ainda que haja comprovação parcial de execução de parcelas de maior relevância do objeto, essa não é suficiente para atender integralmente às exigências técnicas estabelecidas no edital.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, verifica-se que a documentação encaminhada pela licitante não supre as exigências estabelecidas no item 3.4.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 051/2025, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram de forma plena a execução de serviços com características semelhantes e de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, tampouco no valor global previsto. Embora haja indícios de experiência parcial quanto a parcelas de maior relevância, tal comprovação não se mostra suficiente para o atendimento integral das condições técnicas fixadas no edital.

Assim, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, conclui-se pela inabilitação da licitante quanto ao requisito de qualificação técnica.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br **EDUARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA**
Data: 18/08/2025 12:07:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
Assessoria Técnica de Mobilidade Urbana
Oficial Administrativo